



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.726553/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.152 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente MOL BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

DECADÊNCIA

Atingida parte do lançamento pela decadência, exonera-se o crédito tributário no valor atingido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo-se a preliminar de decadência do Auto de Infração.

(documento assinado digitalmente)

PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º 12-101.902 - 4ª Turma da DRJ/RJO, e-fls. 82 e seguintes, que julgou improcedente a impugnação apresentada.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de multa no valor de R\$ 85.000,00 referente à multa aplicada pela falta da prestação de informações sobre operações executadas, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, a transportadora informou os dados de embarque no Siscomex, após o prazo de 7 dias.

O artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966 traz em seu bojo que embarçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma constitui embaraço à fiscalização. Nesse caso, a própria IN RFB n.º 28/2004, expressamente no artigo 44, enquadra esse descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque como embaraço, cabendo, portanto, a multa prevista no Regulamento Aduaneiro.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, cerceamento ao direito de defesa, imprecisão dos dados da autuação, ausência de anexação de provas pela RFB da infringência ao prazo para a prestação de informações.

É o relatório

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente em parte a impugnação. O Acórdão n.º 12-101.902 - 4ª Turma da DRJ/RJO está assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB n.º 2724/2017.

Inconformada, a ora recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, e-fls. 96 e seguintes, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, pedindo em síntese que:

III - DO PEDIDO:

Ante o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total da decisão de primeira instância, requer seja dado provimento ao presente recurso, para que o **Processo Administrativo no 10880.726553/2009-28**, seja **CANCELADO E TORNADO SEM EFEITO**, vez que, o mesmo é totalmente desprovido de fundamentação legal para cobrança da multa imposta.

É o relatório

Voto

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em apertada síntese, trata o presente processo de aplicação de multa por descumprimento de prestação de informações de embarque de mercadorias para exportação, dentro do prazo, no Siscomex.

A seguir passo a análise do Recurso Voluntário.

Preliminar de Decadência

A Recorrente alega em sede de preliminar a prescrição.

Conforme depreende-se do Auto de Infração objeto, foram acumuladas 17 (dezessete) autuações, ocorridas em: 22/01/2004, 16/04/2004, 16/05/2004, 29/01/2004, 24/03/2004, 05/02/2004, 11/02/2004, 11/03/2004, 08/04/2004, 03/06/2004, 05/05/2004, 07/03/2004,, 04/04/2004, 22/04/2004, 20/05/2004, 29/04/2004 e 26/05/2004 sendo que, o auto de infração fora lavrado, apenas, em 07/12/2009.

O que quero dizer é que, conforme artigo 174 do CTN "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva," ou seja, as 17 (dezessete autuações) ESTÃO PRESCRITAS. vez Que, ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para cobrança de crédito.

Sobre este ponto assiste razão a Recorrente.

Inicialmente cabe interpretar que a Recorrente está se referindo a decadência e não a prescrição.

De fato, nos termos do artigo 753 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09), "Art.753.O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração", sendo que a infração somente se perfaz após o transcurso do prazo de 7 dias para registro de informações.

Ou seja, para o auto de infração lavrado em 7/12/2009, seriam válidas as infrações cujo prazo para informar os dados tenha ocorrido até 7/12/2004. Ocorre que conforme dados constantes dos autos, e-fl. 18, todas as infrações possuem prazos vencidos para prestação de informações anteriores a 7/12/2004, ou seja todos os embarques.

ANEXO I
Fl. 01

AUTO DE INFRAÇÃO
SUJEITO PASSIVO: MOL (BRASIL) LTDA.

DEMONSTRATIVO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR					
Navio	DE	Data Embarque	Data Informação Dados de Embarque	Data Limite Informação Dados de Embarque	Data do Fato Gerador
PONL CURACAO	2040009604/8	14/01/2004	23/01/2004	21/01/2004	22/01/2004
PONL CURACAO	2040329853/9	08/04/2004	20/04/2004	15/04/2004	16/04/2004
PONL CURACAO	2040430256/4	08/05/2004	03/06/2004	15/05/2004	16/05/2004
APL BELÉM	2040045695/8	21/01/2004	29/01/2004	28/01/2004	29/01/2004
APL BELÉM	2040223636/0	16/03/2004	26/03/2004	23/03/2004	24/03/2004
MOL LOYALTY	2040069417/4	28/01/2004	05/02/2004	04/02/2004	05/02/2004
MOL BRASÍLIA	2040094755/2	03/02/2004	13/02/2004	10/02/2004	11/02/2004
MOL BRASÍLIA	2040178523/8	03/03/2004	19/05/2004	10/03/2004	11/03/2004
MOL BRASÍLIA	2040304268/2	31/03/2004	13/04/2004	07/04/2004	08/04/2004
MOL BRASÍLIA	2040390261/4	26/05/2004	03/06/2004	02/06/2004	03/06/2004
MOL BRASÍLIA	2040397949/8	27/04/2004	12/05/2004	04/05/2004	05/05/2004
MB CARIBE	2040161169/8	28/02/2004	26/03/2004	06/03/2004	07/03/2004
MB CARIBE	2040235082/0	27/03/2004	05/04/2004	03/04/2004	04/04/2004
MOL ELITE	2040353607/3	14/04/2004	19/07/2004	21/04/2004	22/04/2004
MOL ELITE	2040449932/5	12/05/2004	02/08/2004	19/05/2004	20/05/2004
APL MANAUS	2040384911/0	21/04/2004	03/05/2004	28/04/2004	29/04/2004
APL MANAUS	2040497266/7	18/05/2004	31/05/2004	25/05/2004	26/05/2004

Desse modo, reconheço a preliminar de decadência da multa cobrada em relação a todos os lançamentos listados.

Resolvida a questão da decadência deixo de enfrentar a demais questões por prejudicialidade.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento para reconhecer a preliminar de decadência do Auto de Infração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO